



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.810/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.074 / 2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores públicos da **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Edmilson Alves dos Reis**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de Teixeira/PB**, a Auditoria apresentou, em seu relatório inicial (fls. 12/16), uma listagem contendo os servidores que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos públicos no exercício de 2013 (fls. 03/10), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar tal fato, **adotando as seguintes medidas:**

- 1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;*
- 2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.*

Citado, o gestor apresentou a defesa de fls. 23/28 (Documento TC nº. 13272/13), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela *concessão de prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Teixeira/PB conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores, que estariam acumulando ilegalmente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis* (fls. 32/35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.810/13

Em seguida, o *Parquet* de Contas proferiu parecer no mesmo sentido do posicionamento da Auditoria (fls. 19/20).

Os autos foram redistribuídos a este Relator, em razão do disposto na Portaria nº 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015, haja vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima está no exercício da Presidência da Corte.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, o gestor regularizou parcialmente as situações de acumulação ilegal de cargos públicos constantes na listagem de fls. 03/10, e procedeu a notificação do dos outros servidores. Assim, em razão do decurso de tempo entre a defesa apresentada com as medidas já adotadas (20/03/2014) e os dias atuais (15/09/2016), observa-se que transcorreu tempo suficiente a finalização das providências, de modo a sanar a situação de acúmulo ilegal por parte dos servidores da entidade.

Pelo exposto, conclui-se que a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias era razoável na época da confecção do relatório da Auditoria (27/05/2014), sendo demasiadamente elástico nos dias atuais, considerando-se também que tal prazo iria extrapolar o final da gestão do atual Prefeito Municipal.

Portanto, considerando o entendimento técnico exposto pela Auditoria e o parecer do Ministério Público, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Senhor Edmilson Alves dos Reis**, para que apresente a conclusão das notificações e dos procedimentos administrativos disciplinares supostamente abertos, comprovando a regularização da situação funcional dos servidores, que estariam acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes apontados pela Auditoria nos relatórios de fls. 12/16 e fls. 23/28, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.810/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.810/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Senhor Edmilson Alves dos Reis, para que apresente a conclusão das notificações e dos procedimentos administrativos disciplinares supostamente abertos, comprovando a regularização da situação funcional dos servidores, que estariam acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes apontados pela Auditoria nos relatórios de fls. 12/16 e fls. 23/28, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO